

Processo n.º 3349/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Câmara Municipal de Timon/MA

Responsável: Celso Antonio Silva Lopes – Presidente (CPF n.º 361.394.833-87)

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA n.º 6499; Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA n.º 17241

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. REGULARIDADE DAS CONTAS. QUITAÇÃO PLENA.

I. Indexação: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO; CÂMARA MUNICIPAL; REGULARIDADE; QUITAÇÃO PLENA.

II. Caso em exame: 1. Trata-se da Prestação de Contas Anual do gestor da Câmara Municipal de Timon, relativa ao exercício financeiro de 2024, apresentada pelo senhor Celso Antônio Silva Lopes.

III. Questão em discussão: 2. Analisar o cumprimento dos estágios da despesa orçamentária e a regularidade fiscal de fornecedores em contratações específicas identificadas pela Unidade Técnica.

IV. Razões de decidir: 3. A Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo saneamento das impropriedades apontadas inicialmente. 4. A expiração de certidão fiscal de fornecedor após a fase de liquidação e a inversão formal entre nota fiscal e empenho, sem prejuízo ao erário ou planejamento orçamentário, caracterizam falhas formais sanadas que não maculam a gestão.

V. Dispositivo: 5. Voto pelo julgamento de regularidade das contas com fulcro no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, com quitação plena ao responsável, ante o saneamento das falhas inicialmente apontadas.

Legislação: Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964; Lei Estadual n.º 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA); Constituição Federal de 1988.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 671/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Timon/MA, de responsabilidade do Senhor Celso Antonio Silva Lopes, relativa ao exercício financeiro 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 1901/2026-GPROC3, do Ministério Público de Contas, ACORDAM em julgar regulares, as referidas contas, em razão de as contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, dando-lhe plena quitação, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2026.

Conselheiro **Marcelo Tavares Silva***

Presidente em exercício

Conselheiro **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Assinado Eletronicamente Por:

Marcelo Tavares Silva
Presidente em Exercício
Em 24 de agosto de 2026 às 13:37:39

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Em 26 de agosto de 2026 às 10:47:26

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas